

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10467/002.925/91-54

NCA

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.606

RECURSO No. : 81.843 - IRPF - EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE : IVAN FARIAS

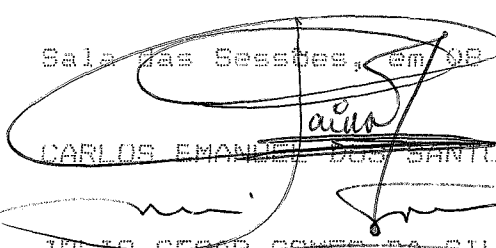
RECORRIDA : DRF - JOAO PESSOA - PB

IRPF - Aumento patrimonial a descoberto. Correto o lançamento quando o Contribuinte não consegue demonstrar na totalidade que o aumento teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN FARIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de R\$ 403,70 no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994

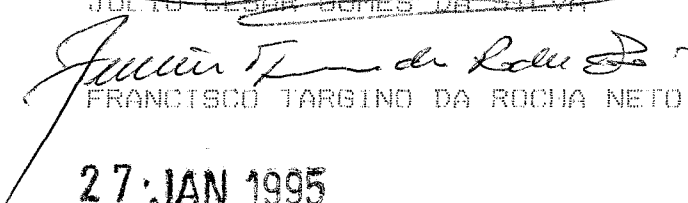

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/002.925/91-54

RECURSO Nº.: 81.843

ACORDÃO Nº.: 102-29.606

RECORRENTE : IVAN FARIAS

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte, para prestar esclarecimentos e efetuar comprovações através de documentação idônea de dados constantes nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987.

As fls. 30/113, é anexado aos autos toda documentação solicitada pelo Fisco e, após, análise da referida documentação e o estudo da evolução patrimonial do Contribuinte, constatou aumento patrimonial a descoberto em ambos os exercícios, nos valores de Cr\$ 3.552,63 em 1987 e Cr\$ 3.974,71 em 1988.

Em consequência das irregularidades acima apontadas, apurou-se o crédito tributário a favor da União no valor de Cr\$ 24.451.525,30 e nos termos do inciso III, art. 39 do RIR/80, foi expedido a competente notificação de lançamento.

As fls. 125/127, o Contribuinte requer a dilação do prazo para a apresentação de sua impugnação tendo em vista que alguns documentos necessários para sua defesa encontram-se em poder da Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários SUPRA S/A.

Deferida a prorrogação do prazo, o Contribuinte às fls. 132/141 apresenta tempestivamente impugnação, utilizando os seguintes argumentos para elidir o lançamento:

a) que no exercício de 1987, o Fisco entendeu ter direito ao benefício do Decreto Lei Nº 2.303/86, somente as ações comprovadas através dos certificados de custódia no montante de Cr\$ 212,24, porém com a junta da aos autos da declaração da corretora SUPRA S/A, ficou comprovado a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/002.925/91-54

ACORDÃO Nº. 102-29.606

existência das ações em 31/12/86, no valor de Cr\$ 2.760,63 sob sua custódia.

b) que o imposto de renda devido no ano base de 1986, no valor de Cr\$ 359,38, somente foi pago no ano seguinte, assim sendo não teria ocorrido o desembolso do valor no ano analisado;

c) que a importância de Cr\$ 2.972,91, correspondentes as ações sob custódia relacionado no exercício de 1987, foi incorporado aos valores demonstrados no item 7 da declaração de bens no ano-base de 1986;

d) que o valor correto dos rendimentos da esposa do Contribuinte será Cr\$ 78,00 e não Cr\$ 76,00 como consta na análise feita pelo Fisco; e

e) que a importância correta no item "imposto de renda pago no ano-base" é de Cr\$ 359,38 e não de Cr\$ 1.167,76 correspondente ao imposto devido.

As fls. 143/147, o Auditor Fiscal presta informação afirmando que tendo em vista a declaração da SUPRA S/A passou a considerar o valor de Cr\$ 2.760,63, concedendo assim o benefício do Decreto Lei Nº 2.303/86, que por um lapso considerou o imposto devido como pago no ano-base de 1986 e, com relação ao valor de Cr\$ 2.792,91, informa que o Contribuinte já teria incorporado ao patrimônio no exercício de 1986 e estaria tentando fazer de novo de modo que opinou pela manutenção do crédito tributário com relação a este valor.

No que tange o valor declarado com rendimento da esposa, o Fiscal informa que por se tratar de fotocópia da declaração original confunde-se o valor apontado, porém na nova análise será considerado como rendimento o valor de Cr\$ 78,00 e, mais uma vez por um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/002.925/91-54

ACORDAO No. 102-29.606

lapso considerou o valor do imposto no ano-base de 1987 de Cr\$ 1.167,76 como se tivesse pago, quando na realidade o valor pago foi de Cr\$ 359,38, porém em nova análise o valor correto será considerado.

Em razão da nova análise da evolução patrimonial do Contribuinte o Fiscal opinou que deveriam ser tributados como aumento patrimonial a descoberto, exercício de 1987, ano-base de 1986 Cr\$ 644,86 e exercício de 1988, ano-base de 1987, Cr\$ 3.164,33.

Com base na informação Fiscal prestada ao Delegado da Receita Federal, toma conhecimento da impugnação por ser tempestiva, para, no mérito deferir-la em parte declarando devido o acréscimo patrimonial a descoberto nos valores de Cr\$ 438,62 e Cr\$ 3.164,33 nos exercícios de 1987 e 1988 respectivamente e o imposto de renda suplementar nos valores originários de Cr\$ 61,34 e Cr\$ 1.577,18 referentes aos exercícios de 1987 e 1988.

Irresignado às fls. 159/162 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/002.925/91-54

ACORDÃO No. 102-29.606

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito o Contribuinte não logrou êxito em demonstrar que o valor de Cr\$ 2.972,91 estaria em poder de instituição competente no referido ano-base, conforme exigência feita pelo Decreto Lei No 2.303/86, uma vez que já teria utilizado tal benefício.

Com relação a parcela de Cr\$ 403,70 do aumento patrimonial a descoberto referente ao exercício de 1988 em razão do Recorrente ter recolhido com os acréscimos legais o tributo devido, conforme documento de fls. 162 junto na peça recursal, deve ser excluído da cobrança o respectivo valor.

Por tais razões, conheço do recurso ante sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, determinando a exclusão de Cr\$ 403,70, da base de cálculo do imposto na parcela referente ao exercício de 1988.

Brasília - DF, 08 de dezembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator